

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.659/14/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000214049-82
Impugnação: 40.010136297-01
Impugnante: Restoque Comércio e Confecções de Roupas S/A
IE: 001082896.03-56
Proc. S. Passivo: Silvio Luis de Camargo Saiki/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DEVOLUÇÃO IRREGULAR – SAÍDA COM CUPOM FISCAL. Constatada a apropriação indevida de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais de entrada, emitidas para devolução/troca de mercadorias adquiridas por consumidor final com cupom fiscal, sem observância da legislação tributária aplicável, em especial o disposto no art. 30, § 2º da Lei nº 6.763/75 e no art. 76, §§ 2º e 3º do RICMS/02. Exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, entre 01/01/11 a 31/12/13, destacados em notas fiscais de entrada decorrentes do recebimento, em devolução, de mercadorias vendidas por meio de cupons fiscais, em desacordo com o art. 76, caput, § 2º, inciso I e § 3º do RICMS/02.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 113/128, contra a qual o Fisco manifestase às fls. 174/187.

DECISÃO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, entre 01/01/11 a 31/12/13, destacados em notas fiscais de entrada decorrentes do recebimento, em devolução, de mercadorias vendidas por meio de cupons fiscais, em desacordo com art. 76, caput, § 2º, inciso I e § 3º do RICMS/02.

A Contribuinte foi intimada a apresentar os documentos fiscais (cupons fiscais ou notas fiscais) referentes à venda das mercadorias que foram devolvidas, mas não os apresentou.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

A Autuada defende a lisura do procedimento que levou a efeito, baseando-se na alegação de que todas as mercadorias devolvidas são comprovadamente de sua produção própria (marca), vendidas em uma de suas lojas e com nota fiscal, e que o recolhimento do ICMS devido é uma consequência lógica.

Relata que é empresa de varejo das marcas Le Lis Blanc, Bo-Bô e John John, e que possui diversas lojas em Minas Gerais. Pontua que é prática comum dos consumidores, comprarem mercadorias e devolverem para troca em uma de suas lojas ou, eventualmente, devolverem para troca em outras lojas do grupo. Destaca que as devoluções, sem a necessidade de apresentação do cupom vinculado à aquisição, é política da empresa, até mesmo em função das devoluções e trocas de presentes.

Ressalta que há casos em que o produto foi recebido a título de presente pelo consumidor final e, que muitas vezes, não possui o cupom de compra da mercadoria, além do que, em outras hipóteses, nem sempre o comprador retorna com o cupom de aquisição, com a justificativa de que o produto é de marca da empresa, e por isso, bastante personalizado, de forma que é impossível negar que as mercadorias devolvidas não sejam dela, Impugnante.

Alega que as devoluções realizadas nas lojas localizadas em Minas Gerais podem ser comprovadas mediante a simples movimentação das entradas em confronto com as saídas.

Destaca que a Fiscalização equivocou-se ao não analisar outros documentos que possibilitariam a aferição de que a devolução teve anteriormente a este evento uma saída, ainda que de um outro de seus estabelecimentos mineiros.

Alega que demonstrou a vinculação entre as devoluções e as vendas que deram origem a cada devolução, que em mais de 90% (noventa por cento) das devoluções é possível identificar a venda anterior e que, portanto, seria descabida a exigência fiscal.

Resume a vinculação entre as vendas e as devoluções da seguinte forma:

1) Mesmo adquirente:

Situações em que a data da venda é igual ou anterior à devolução, com o mesmo valor e código da mercadoria, sendo que a pessoa que realizou a devolução é a mesma que efetuou a compra, conforme identificação no cupom fiscal.

2) Adquirente identificado na devolução:

Situações em que a data da venda é igual ou anterior à devolução, com o mesmo valor e código da mercadoria, sendo que a pessoa que realizou a devolução foi identificada, ainda que não haja a identificação no cupom fiscal da pessoa que efetuou a compra.

3) Devolução de presente:

Situações em que a data da venda é igual ou anterior à devolução, com o mesmo valor e código da mercadoria, sendo que a pessoa que realizou a devolução é

diferente da pessoa que efetuou a compra, conforme identificação no cupom fiscal, por ter sido a devolução efetuada pelo presenteado.

4) Sem referência:

Situações em que a devolução vincula-se a uma aquisição realizada em outro estabelecimento de titularidade da Autuada.

Argumenta a Impugnante que houve comprovação das devoluções e que o direito ao crédito é decorrência do princípio da não cumulatividade, que alega assegurar aos contribuintes, a recuperação do ICMS quando uma mercadoria é devolvida.

Pontua seu entendimento de que o princípio da não cumulatividade é imperativo e que não pode ser inibido por norma infraconstitucional, o que torna descabida as exigências da legislação mineira para aproveitamento do crédito.

Porém, o direito de crédito garantido pelo princípio da não cumulatividade previsto na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 87/96 e na legislação tributária mineira, não se confunde com as providências formais exigidas para o seu exercício. O direito é amplo, submetendo-se unicamente aos limites constitucionais, mas seu exercício depende de normas instrumentais de apuração.

A própria Constituição define a competência de lei complementar para disciplina do regime de compensação do imposto, consoante alínea “c”, inciso XII do § 2º do art. 155, a saber:

Art. 155. (...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

XII - cabe à lei complementar:

(...)

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

Desse modo, a Lei Complementar nº 87/96, por determinação da Constituição da República, prevê no *caput* do art. 23, que o direito ao crédito está condicionado à idoneidade da documentação fiscal e aos ditames estabelecidos na legislação, *in verbis*:

Art. 23 - O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação. (Grifou-se).

Essas condições estabelecidas na legislação são, por sua vez, as previstas na Lei nº 6.763/75 e no RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, para ter direito ao crédito do imposto de mercadoria devolvida por consumidor final, o contribuinte deverá adotar o procedimento disposto na legislação tributária, como pode ser observado nos dispositivos transcritos a seguir:

Lei nº 6.763/75:

Art. 30 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.

(...)

§ 2º - O estabelecimento que receber mercadoria devolvida por particular, produtor ou qualquer pessoa física ou jurídica não considerada contribuinte ou não obrigada à emissão de documentos fiscais, poderá creditar-se do imposto pago por ocasião da saída da mercadoria, segundo o que for prescrito no regulamento.

RICMS/02:

Art. 76 - O estabelecimento que receber mercadoria devolvida por particular, produtor rural ou qualquer pessoa não considerada contribuinte, ou não obrigada à emissão de documento fiscal, poderá apropriar-se do valor do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria, nas seguintes hipóteses:

I - se a devolução ocorrer em virtude de garantia, considerando-se como tal a que decorrer de obrigação assumida pelo remetente ou pelo fabricante de substituir a mercadoria remetida, caso esta apresente defeito dentro do prazo de garantia, desde que este não seja superior ao previsto no deste Regulamento;

II - quando se tratar de devolução, dentro de 90 (noventa) dias, de mercadoria identificável pela marca, tipo, modelo, espécie, qualidade, número de série de fabricação ou outros elementos que a individualizem;

(...)

§ 2º - A devolução ou a troca serão comprovadas mediante:

I - restituição pelo cliente da via do documento fiscal a ele destinada, ou, tratando-se de devolução ou troca parciais, cópia reprográfica do documento;

II - declaração do cliente ou do responsável, no documento referido no inciso anterior, de que devolveu ou trocou as mercadorias, especificando

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o motivo da devolução ou da troca, com menção ao seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço residencial e telefone, ou, tratando-se de pessoa jurídica ou seu preposto, com a aposição do carimbo relativo à inscrição do estabelecimento no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

(...)

§ 3º - Não será permitida a apropriação de crédito:

I - em devolução ou troca de mercadoria adquirida com emissão de Cupom Fiscal, exceto em relação àqueles documentos que contenham a informação do número do CPF ou CNPJ do adquirente impresso por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF);

(...)

§ 4º - O estabelecimento que receber mercadoria, em devolução ou troca, emitirá nota fiscal na entrada, relativamente à mercadoria devolvida, da qual constarão o número, a série e a data do documento fiscal emitido por ocasião da saída;

§ 5º - A nota fiscal emitida quando do recebimento de mercadoria, em devolução ou troca, será arquivada em separado, juntamente com os documentos fiscais, ou cópia, que acobertaram a remessa e o retorno da mercadoria.

Verifica-se, pelo que dispõe a legislação acima, que o imposto anteriormente debitado, correspondente à devolução ou troca de mercadorias pode ser creditado pelo estabelecimento, desde que observadas as condições previstas pelo art. 76 do RICMS/02, notadamente as dos §§ 2º, 3º e 4º. No entanto, ao não observar tais condições, como restou provado nos autos, a Impugnante descumpriu requisito indispensável à regular apropriação dos créditos.

Os argumentos apresentados pela Defesa não refutam o mérito da autuação, tendo em vista que a Impugnante se limita a aduzir que é descabida a exigência imposta pela legislação mineira na devolução de mercadoria cuja saída tenha se dado por cupom fiscal, e que tem direito ao crédito relativo às mercadorias recebidas em devolução, em respeito ao princípio da não cumulatividade do imposto.

Como dito, o direito ao crédito está condicionado ao cumprimento das exigências previstas na legislação tributária, e como a Impugnante não as cumpriu, legítima é a glosa de crédito promovida pela Fiscalização.

Em respeito ao próprio princípio da não cumulatividade, o legislador infralegal autorizou a apropriação dos créditos vinculados a devoluções, desde que cumpridas determinadas condições que permitam à Fiscalização o exercício eficaz do controle fiscal sobre as operações. Trata-se, portanto, de uma autorização condicionada.

Não cumprindo tais condições, como de fato admite a Impugnante em sua peça de defesa, impõe-se a vedação ao crédito decorrente das devoluções efetuadas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pelas pessoas físicas, uma vez que a Fiscalização ficou, no caso concreto, impedida de auditar tais devoluções, de forma a comprovar a veracidade dos fatos narrados.

Resta, portanto, incontroverso os fatos narrados no Auto de Infração, estando o trabalho fiscal em conformidade com a legislação tributária, e pertinente as exigências.

Apesar de a Impugnante atacar as multas aplicadas, não resta configurada qualquer ilegalidade na cobrança de tais exigências.

A multa de revalidação, nos moldes e nos valores previstos, possui caráter punitivo e repressivo à prática de sonegação, não tendo, em absoluto, caráter de confisco, tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

A aplicação cumulativa das multas de revalidação e isolada, legalmente prevista, também obteve autorização do Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 - MEIO DE COERÇÃO - REPRESSÃO À SONEGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): CASA MARIANO LTDA. - RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

No caso dos autos, a norma tributária determina a não apropriação do ICMS, quando descumpridas as condicionantes para tanto. Ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.763/75, conforme o caso.

O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido, em parte, o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, que excluía das exigências aquelas relativas às devoluções que tenham a vinculação da nota fiscal de entrada emitida pela Autuada com os dados do cupom fiscal, constante dos arquivos eletrônicos da Autuada, por meio do CPF do adquirente. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Julianna de Camargo Azevedo Finck Saweljew e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Antônio Santos Rodrigues. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2014.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Marco Túlio da Silva
Relator**

P

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.659/14/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000214049-82	
Impugnação:	40.010136297-01	
Impugnante:	Restoque Comércio e Confeções de Roupas S/A	
	IE: 001082896.03-56	
Proc. S. Passivo:	Sílvio Luis de Camargo Saiki/Outro(s)	
Origem:	DF/Juiz de Fora	

Voto proferido pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A Impugnante é empresa de varejo de marcas como Le Lis Blanc, Bo-Bô e John John, mantendo diversas lojas no Estado de Minas Gerais, sendo que, na realidade de seu mercado, é prática comum dos consumidores, a compra de mercadorias e a devolução para troca, bem como, a compra em uma loja e, eventualmente, a devolução em outra, seja por comodidade ou por necessidade.

Essa prática de devolução é comumente realizada nas empresas de varejo e, no caso do Estado de Minas Gerais, por exemplo, é comum acontecer que um cliente compre uma mercadoria na loja de Lourdes e a devolva em outra loja de Belo Horizonte.

Nesse cenário, como o público da Autuada é de alto consumo e exigente, a política de devolução e troca admite as devoluções até para atender o Código de Defesa do Consumidor, além da relação estreita com os clientes.

No dia a dia da Impugnante, também há casos em que o produto é recebido a título de presente pelo consumidor final, e que, muitas vezes, logicamente, não possui o cupom de compra da mercadoria.

Além do que, em outras hipóteses, nem sempre o cliente comprador retorna com o cupom fiscal de aquisição, sempre sob a justificativa de que o produto é da marca da empresa, sendo na ótica dele, dispensada a necessidade de apresentação do cupom fiscal para a troca pretendida.

De fato e de direito, considerando as regras do Código de Defesa do Consumidor, não há produtos devolvidos/ trocados que não sejam de marcas próprias da Impugnante, pois todos os seus produtos são de consumo bastante restrito a um público consumidor e, por isso, são bastante personalizados, de forma que é impossível negar que as mercadorias devolvidas para troca, ainda que sem o cupom fiscal de aquisição original, não sejam da Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, baseada nessa circunstância, não há como a Impugnante negar a devolução para troca de mercadorias a seus consumidores finais, pois os produtos são evidentemente identificáveis pelas suas respectivas características de produção, etiquetas de identificação e marcadas segundo as regras de rotulagem e marcação do Regulamento do IPI.

Por essas circunstâncias, é evidente que a Impugnante não realiza a devolução/troca de produtos que não sejam exclusivamente de sua propriedade intelectual (marcas) e, portanto, todas as devoluções para trocas só foram realizadas com produtos vendidos anteriormente por uma de suas lojas no Estado de Minas Gerais.

Dessa forma, as devoluções realizadas podem ser comprovadas mediante a simples verificação de todas as entradas e saídas de mercadorias nas lojas da Impugnante no Estado de Minas Gerais, por meio do confronto dos respectivos documentos de entradas e saídas.

Necessário destacar que a Fiscalização equivocou-se ao não analisar outros documentos, que possibilitam a aferição de que toda devolução de mercadoria teve, anteriormente a este evento, uma saída, ainda que de um dos estabelecimentos mineiros da Impugnante, devidamente registrada.

Noutro giro, a Impugnante produziu prova com base nos arquivos XML, notas fiscais constantes no sistema da SEF /MG e cupom fiscal listado no SPED Fiscal, sendo que, com isso, conseguiu efetuar a vinculação entre a devolução (entradas) e as respectivas vendas (saídas) no território mineiro.

O presente Auto de Infração exige o ICMS sobre operações por, supostamente, a Impugnante ter-se aproveitado indevidamente de crédito de ICMS destacados em notas fiscais de devolução em desacordo com o § 2º do art. 76 do RICMS/02.

Abaixo, a redação dos artigos supostamente infringidos pela Impugnante:

Lei nº 6.763/75:

Art. 30. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.

(...)

§ 2 O estabelecimento que receber mercadoria devolvida por particular, produtor ou qualquer pessoa física ou jurídica não considerada contribuinte ou não obrigada à emissão de documentos fiscais, poderá creditar-se do imposto pago por ocasião da saída da mercadoria, segundo o que for prescrito no regulamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/02:

Art. 76. O estabelecimento que receber mercadoria devolvida por particular, produtor rural ou qualquer pessoa não considerada contribuinte, ou não obrigada à emissão de documento fiscal, poderá apropriar-se do valor do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria, nas seguintes hipóteses:

I - se a devolução ocorrer em virtude de garantia, considerando-se como tal a que decorrer de obrigação assumida pelo remetente ou pelo fabricante de substituir a mercadoria remetida, caso esta apresente defeito dentro do prazo de garantia, desde que este não seja superior ao previsto no inciso I do § 1º do artigo 96 deste Regulamento;

II - quando se tratar de devolução, dentro de 90 (noventa) dias, de mercadoria identificável pela marca, tipo, modelo, espécie, qualidade, número de série de fabricação ou outros elementos que a individualizem;

III - se a devolução se referir a mercadoria recebida por repartição pública;

IV - quando se tratar de troca, assim considerada a substituição de mercadoria por uma ou mais da mesma espécie ou de espécie diversa, desde que de valor não inferior ao da substituída, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da saída.

§ 1º A apropriação restringe-se às parcelas não recebidas da pessoa que promover a devolução, quando se tratar de venda a prestação.

§ 2º A devolução ou a troca serão comprovadas mediante:

I - restituição pelo cliente da via do documento fiscal a ele destinada, ou, tratando-se de devolução ou troca parciais, cópia reprográfica do documento;

Todavia, em relação à cobrança do ICMS, não há que ser mantida haja vista estar comprovado que a devolução de mercadoria está vinculada a uma venda anterior, conforme demonstrado nas planilhas anexas à impugnação da Autuada (CD).

Referidas planilhas, como já informado, foram feitas com base nos arquivos XML, notas fiscais constantes no sistema da SEF /MG e cupom fiscal listado no SPED Fiscal.

Segue quadro resumo a respeito do assunto, embora o demonstrativo analítico encontre-se anexo à peça de defesa:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Atividade Por Sistema	Quantidade de Operações	Valor Operação	Base ICMS	Valor ICMS
1 - Referência mesmo adquirente	658	369.312,80	369.312,80	66.476,25
2 - Referência adquirente identificado na devolução	138	67.359,80	67.359,80	12.124,73
3 - Referência devolução de presente	153	86.473,48	86.473,48	15.565,19
4 - Sem referência	78	54.345,00	54.345,00	9.782,08
Total	1.027	577.491,08	577.491,08	103.948,25

Deve-se entender que a movimentação de estoque entre os cupons fiscais de vendas e as respectivas notas fiscais eletrônicas de devolução apresentaram os resultados do quadro acima.

Neste sentido, temos que a planilha anexa à impugnação (CD), prova a movimentação dos estoques e a referência vinculativa entre as entradas e respectivas saídas, tendo sido elaborada mediante o cruzamento de dados de todos os cupons fiscais emitidos a título de vendas, por item/produto, contra os dados de todas as notas fiscais eletrônicas de devolução, também por item/produto.

Nesse cruzamento, o parâmetro de confronto utilizado pela Impugnante foi o de identificação das semelhanças entre as operações/itens de cada documento fiscal de entrada e de saída. Com isso, a Impugnante identificou a data do documento de venda igual ou inferior ao do documento de devolução, bem como a identificação de mesmo valor e mesmo código de produto.

A partir do confronto dos documentos de entradas e saídas nos moldes acima, a Impugnante obteve o seguinte resultado, constante analiticamente da referida planilha:

- "1 – REFERÊNCIA MESMO ADQUIRENTE". Além é claro do confronto da data da venda igual ou inferior à data da devolução e mesmo valor e código de produto, foram constatados que o CNPJ ou CPF da pessoa que devolveu o produto à Impugnante é o mesmo da pessoa que efetuou a compra. Em outras palavras, tanto no documento de entrada quanto no de saída constavam o CNPJ ou CPF da mesma pessoa. O resultado desse confronto revelou que das 1.027 operações apontadas pela fiscalização, 658 operações tem exatamente a identificação da mesma pessoa que comprou e devolveu produtos da Impugnante;

- "2 – REFERÊNCIA ADQUIRENTE IDENTIFICADO NA DEVOLUÇÃO". Como sempre considerado o confronto da data do documento da venda igual ou inferior à data da devolução e mesmo valor e código de produto, foram constatados ainda que o cliente final, ao comprar na loja da Impugnante, não indicou o CPF para sua identificação no cupom fiscal, mas, no momento da devolução, teve que fazer a sua identificação pelo CPF, por ter sido emitida a respectiva nota fiscal eletrônica - NF-e, que exigiu tal dado para ser emitida.

Também por meio desse cruzamento dos documentos das entradas e saídas, a Impugnante constatou que em 138 operações daquelas apontadas pela Fiscalização há a vinculação entre os documentos de entradas e saídas;

- "3 – REFERÊNCIA DEVOLUÇÃO DE PRESENTE". No confronto dos documentos fiscais de entradas e saídas, com os mesmos critérios de data do documento da venda igual ou inferior à data da devolução e mesmo valor e código de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

produto, foi constatado que os dados pessoais da venda tem um CPF diferente do CPF da devolução, pois essa devolução foi promovida pela própria pessoa do presenteado.

Referidos resumos anuais foram extraídos do CD que a Impugnante anexou a sua peça de defesa.

Patente, assim, ser direito da Impugnante em manter o aproveitamento do crédito no período de 01/01/2011 a 31/12/2013, por não ser lícito a fiscalização valer-se de provas incompletas, ou seja, por não ter feita a real busca pela verdade material.

Diante do exposto, somos pela exclusão das exigências relativas às devoluções que tenham a vinculação da nota fiscal de entrada emitida pela Autuada com os dados do cupom fiscal, constante dos arquivos eletrônicos da Autuada, por meio do CPF do adquirente.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2014.

**Sauro Henrique de Almeida
Conselheiro**